

O ECLESIASTICO E A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

The ecclesiastical and the social contribution

Hérica Cristina Alves Macêdo Andrade¹

RESUMO: Este artigo tem a proposta de esclarecer a equiparação do eclesiástico à condição de contribuinte individual. Para tanto serão abordados os aspectos previdenciários que envolvem os ministros de confissão religiosa e os membros de institutos de vida consagrada ou ordem religiosa.

Palavras-chave: Direito Previdenciário; Ministério; Contribuinte.

ABSTRACT: *This article has the proposal to clarify the assimilation of the ecclesiastical to the individual taxpayer condition. For that the social security aspects involving the religious confession of ministers and members of institutes of consecrated life or religious will be addressed.*

Keywords: *Social Insurance Rights; Ministry; Taxpayer.*

INTRODUÇÃO

O artigo 6º da Constituição Federal traz o rol de direitos sociais, os quais se destinam a reduzir as desigualdades sociais e regionais. Dentre os direitos sociais encontram-se os relacionados à Seguridade Social, composta pelo direito à saúde, pela assistência social e pela previdência social.

Fundamentada pela solidariedade, a seguridade social compreende uma série de direitos sociais disciplinados pela Constituição Federal e por leis infraconstitucionais específicas. Trata-se de normas destinadas a prover o necessário para uma sobrevivência digna àqueles que, mediante situações previstas em lei, não tenham condições de sustentar a si e sua família. A priori é desejo da Constituição Federal que todos estejam protegidos pela seguridade social

A contribuição à seguridade social tem caráter de obrigatoriedade quando se trata de empregados e empregadores. A dificuldade a respeito da

¹ Graduanda em Direito pela FASC/OAPEC. Correio eletrônico: hericandrade0480@gmail.com.br

obrigatoriedade da contribuição surge quando a relação de prestação de serviço não possui caráter empregatício.

É sabido que o serviço prestado pelo religioso, cujo termo técnico previdenciário é definido por eclesiástico, artigo 12, V, c da Lei 8212/1997, tem caráter voluntário. O ministro religioso é o indivíduo vocacionado a atender um chamado divino, por isso dedica e consagra sua vida ao serviço em favor do evangelho por meio de uma missão sagrada.²

Os ministros, em sua maioria, são formados por Faculdades ou Seminários de Teologia para abraçar a carreira espiritual da Igreja. Após o credenciamento da Igreja mantenedora, o eclesiástico é habilitado em suas funções e passa a ser mantido com recursos oriundos de dízimos e ofertados pelos fiéis.

Inexiste o caráter de remuneração no subsídio repassado ao religioso e, muito menos, de retribuição; do contrário, se estaria desvirtuando a natureza de sua missão religiosa, como bem esclarece Zambitte Ibrahim quando diz que “A propagação da religião é decorrente da fé, sendo incompatível com a busca do enriquecimento pessoal.”³. A natureza espiritual das funções não permite que se estabeleça vínculo empregatício entre o eclesiástico e a Igreja. Todavia, são estes, obrigatoriamente, segurados da previdência social e, portanto, devem recolher contribuições na condição de contribuintes individuais, anteriormente equiparados pela Lei n. 6.696/1979. É que ser verá ao longo do estudo.

BREVES CONCEITOS

A Constituição Federal traz no seu artigo 195 que a seguridade social é financiada “por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei”. Sendo a sociedade uma fonte muito ampla, é a legislação que vem especificar como será financiada a seguridade social e por quem:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:
I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

² MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Curso de Direito Previdenciário*, 5ª Ed., São Paulo, LTR, 2013.

³ IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de Direito Previdenciário*, 20ª Ed., Rio de Janeiro Impetus. 2015. p.202.

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
b) a receita ou o faturamento;
c) o lucro;
II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;
III - sobre a receita de concursos de prognósticos.
IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.⁴

A redação da lei nº 8.212/91, Lei orgânica da Seguridade Social, vem esmiuçar a classificação dos contribuintes da seguridade social e, neste rol, são elencados os ministros de confissão religiosa e os membros de institutos de vida consagrada ou ordem religiosa. A classificação do ministro religioso como trabalhador autônomo trouxe diversos inconvenientes à sociedade e inúmeros questionamentos aos doutrinadores. Como se sabe, não há vínculo empregatício entre o religioso e a Igreja, mas um elo religioso, amoroso e espiritual, por se tratar de um exercício de fé. Como aduz Frederico Amado:

Inclusive, os valores por eles recebidos são excluídos do conceito de remuneração, na forma do artigo 22, §13, da Lei 8.212/91, desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado.⁵

Entende-se, nesse sentido, que o autônomo é aquele que presta serviço de forma eventual e não possui vínculo empregatício. Apesar de expresso na lei nº 8.212/91, tal enquadramento não se amolda às atribuições do eclesiástico, uma vez que não há prestação de serviço oneroso, razão que ensejaria a cobrança do ISS (Imposto sobre serviço) e em que ocorreria a existência de habitualidade na prestação do serviço.

Foi através da Lei nº 8.213/91⁶ que o eclesiástico encontrou sua colocação no mundo previdenciário, sendo, enfim, enquadrado como contribuinte individual na categoria de equiparado ao autônomo, ainda no rol dos segurados obrigatórios. Desse modo, interessa esclarecer o enquadramento de segurado

⁴ BRASIL. Constituição Federal de 1988. Dados extraídos e disponíveis em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm Acesso em: 04 abril 2016.

⁵ AMADO, Frederico. *Direito Previdenciário*, 7ª Ed., Bahia, Juspodivm, 2015, p.175.

⁶ Trata das finalidades e dos princípios básicos da Previdência Social.

facultativo e segurado obrigatório, antes de aclarar o enquadramento do religioso.

SEGURADO FACULTATIVO

O segurado facultativo é aquele que, apesar de não exercer emprego ou atividade submissa ao regime previdenciário, opta por se filiar ao Regime Geral da Previdência Social. Tal situação está prevista no artigo 13 da lei nº 8.213/91, e no artigo 14 da lei nº 8.212/91.

Para se tornar um segurado facultativo é necessário atender a dois requisitos: não ser segurado obrigatório e ser maior de 16 (dezesesseis anos). O artigo 11 do Regulamento da Previdência Social traz alguns exemplos de segurados facultativos, como a dona de casa e o estudante. Caso o segurado facultativo venha a exercer atividade remunerada, a conversão em segurado obrigatório é automática.

SEGURADO OBRIGATÓRIO

Segurados obrigatórios são aqueles que devem, compulsoriamente, ser vinculados ao sistema previdenciário. A previsão legal para tanto se encontra no artigo 12 da Lei nº 8.212/91, no artigo 11 da lei nº 8.213/91 e no artigo 9º do Regulamento da Previdência Social, o Decreto nº 3.048/99.

Nesse sentido, verifica-se que a legislação apresenta cinco espécies de segurados obrigatórios: empregado, empregado doméstico, avulso, contribuinte individual e segurado especial. Dentre estes, interessa tratar do contribuinte individual, espécie na qual se enquadram os ministros religiosos.

SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL

A categoria de segurado contribuinte individual é uma espécie genérica, às vezes até residual, ou seja: o que não se enquadra nas categorias anteriores, se enquadra como contribuinte individual. A legislação previdenciária o define da seguinte forma:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

V - como contribuinte individual:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário,

em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 9º e 10 deste artigo;

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa;

e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;

f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; (...)⁷

Cabe analisar para o momento, apenas a alínea “c”, pois trata dos ministros de confissão religiosa e os membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, alvos da análise do presente artigo.

É mister definir os termos “*ministros de confissão religiosa*” e “*membros de instituto de vida consagrada*”. Para tanto, nos ensina Amado:

*Os ministros de confissão religiosa são aqueles que consagram sua vida a serviço de Deus e do próximo, com ou sem ordenação, dedicando-se ao anúncio de suas respectivas doutrinas e crenças, à celebração dos cultos próprios, à organização das comunidades e à promoção de observância das normas estabelecidas, desde que devidamente aprovados para o exercício de suas funções pela autoridade religiosa competente. Por sua vez, os membros do instituto de vida religiosa são os que emitem voto determinado ou seu equivalente, devidamente aprovado pela autoridade religiosa competente. Já os membros de ordem ou congregação religiosa são aqueles que emitem ou nelas professam os votos adotados.*⁸

São adequados a esta classificação os ministros de confissão religiosa, os padres, pastores, presbíteros ou quaisquer assemelhados. A lei 10.403/02, que

⁷ BRASIL. Código Civil brasileiro. 2003. Dados extraídos e disponíveis em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm Acesso em: 04 abril 2016.

⁸ AMADO, Frederico. *Direito Previdenciário*, 7ª Ed., Bahia, Juspodivm, 2015,p. 175

alterou a categoria em análise, excluiu a restrição da necessidade de os ministros/membros serem:

(...) mantidos pela entidade a que pertencem, salvo se filiados obrigatoriamente à previdência social em razão de outra atividade ou a outro regime previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativos.⁹

Desta forma, seriam segurados nesta classe apenas nos casos em que não exercessem outra atividade remunerada, sendo que, atualmente, não existe mais esta restrição. Percebe-se que o religioso não possuiu vínculo de empregado com a Igreja, que não recebe remuneração e que sua prestação de serviço é de ordem religiosa e assistencial. É por este motivo que Amado elucida que:

Eles são enquadrados como contribuintes individuais por força da Lei 9.876/99, sendo anteriormente considerados como equiparados a trabalhadores autônomos, a teor da Lei 6.696/79. Antes, na vigência da Lei 5.890/73, eram considerados segurados facultativos, já sendo assim considerados desde o Decreto - lei 66, de 21.11.1966.¹⁰

Tendo em vista que suas características não se amoldam aos requisitos das demais classificações de segurados contribuintes obrigatórios, o eclesiástico foi alocado na classificação de caráter residual que é a do segurado obrigatório contribuinte individual.

É importante ressaltar que a responsabilidade pelo pagamento das contribuições cabe ao próprio religioso. Com a edição da lei nº 6.696/79¹¹, o clérigo se tornou segurado obrigatório e, portanto, o não pagamento das contribuições o deixa em débito com a Previdência Social e sujeito à aplicação de juros de mora, correção monetária e multa.

O artigo 22, inciso II, da lei nº 8.212/91, com a redação dada pela lei nº 9.876/99 estabelecia que a contribuição devida pelo religioso era de 20%. Com a publicação da lei nº 10.170/00, que acrescentou o §13 ao artigo 22 da lei nº 8.212/91, não mais se aplica a contribuição de 20% às instituições religiosas sobre os valores repassados aos seus ministros em face do trabalho prestado.

⁹ IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de Direito Previdenciário*, 20ª Ed., Rio de Janeiro Impetus. 2015, p. 202.

¹⁰ AMADO, Frederico. *Direito Previdenciário*, 7ª Ed., Bahia, Juspodivm, 2015, p.175.

¹¹ Lei que equipara, no que concerne à Previdência Social (urbana), os ministros de confissão religiosa e os membros de institutos de vida consagrada, congregação ou ordem religiosa aos trabalhadores autônomos.

Neste caso, ficam isentas as entidades religiosas da contribuição patronal em relação aos valores pagos a seus ministros destinados à sua subsistência. Assim, o recolhimento da contribuição do clérigo cabe a ele mesmo, desde que, o valor percebido seja em face do trabalho ministerial exercido sem caráter de remuneração.

DA DESCARACTERIZAÇÃO DO ECLESIAÍSTICO

Inexiste o caráter remuneratório no subsídio percebido pelo eclesiástico, todavia não é incomum, na sociedade atual, a percepção de ministros religiosos que ostentam uma gama milionária de bens. A acumulação de bens e a recepção de valores exorbitantes por estes sujeitos deve alterar a situação jurídica dos mesmos. Nestes casos, nos ensina Ibrahim:

O pagamento de quantias vultosas a ministros de confissão religiosa deve gerar a perda da filiação destes na fundamentação legal supracitada, gerando nova filiação em outra espécie ou, até, na mesma (contribuinte individual), mas com fundamento legal distinto.¹²

Ressalta-se novamente que o trabalho do ministro religioso deve ter, única e exclusivamente, caráter assistencial. Qualquer atividade que desvirtue este trabalho, tornando-o distante da realidade ministerial da fé, ou que, mesmo que dentro desta realidade, todavia, seja remuneração, é passível de descaracterizá-lo. Tal situação se perfaz clara diante do entendimento proferido pela 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, cujo acórdão teve relatoria do Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho:

*PROCESSO Nº TST-RR-19800-83.2008.5.01.0065
A C Ó R D Ã O; 7ª Turma; GMIGM/ms/fn
TRABALHO RELIGIOSO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA IGREJA - RELAÇÃO DE EMPREGO CARACTERIZADA - AFASTAMENTO DA CONDIÇÃO DE PASTOR - SUBORDINAÇÃO, EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE METAS E SALÁRIO - LIVRE CONVENCIMENTO DO JUÍZO - ART. 131 DO CPC - REEXAME DE FATOS E PROVAS VEDADO PELA SÚMULA 126 DO TST.¹³*

¹² IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de Direito Previdenciário*, 20ª Ed., Rio de Janeiro, Impetus, 2015, p. 202.

¹³ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. 7ª turma. Recurso de Revista nº19800-83.2008.5.01.0065. Relator: Ives Gandra Martins Filho. Julgado em: 08 fev 2012. Dados extraídos e disponíveis em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&highlight=true&numeroForMatado=RR%20-%2019800-83.2008.5.01.0065&base=acordao&numProInt=165395&anoProInt=2011&dataPublicacao=10/02/2012%2007:00:00&query>> Acesso em 08 abril 2016.

Chama-se a atenção para o fato de a jurisprudência do TST não reconhecer o vínculo de emprego a religiosos. Nesse caso específico, o Ministro Ives Gandra lembrou que a Lei nº 9.608/98 acabou regulamentando o serviço voluntário como aquele que é prestado sem a busca de remuneração, em função de uma dedicação em prol da comunidade. Salientou, ainda, o fato de o artigo 22, §13, da Lei nº 8.212/91 não considerar, em face do caráter religioso, como remuneração direta ou indireta os valores pagos por entidades religiosas e instituições de ensino vocacional para subsistência de ministros de confissão religiosa, de congregação ou de ordem religiosa.

Porém, o relator salientou o fato de que se permitia verificar a subordinação do pastor em relação à Igreja, a partir da exigência de cumprimento de metas de arrecadação de doações, cujos valores eram sempre majorados no mês seguinte, além das tarefas de administração e arrecadação de pessoas e doações nas ruas. Quanto ao dano moral, considerou razoável o valor fixado pelo Tribunal Regional.

Seguindo estes fundamentos, a mencionada Turma considerou, por unanimidade, a decisão Regional correta, em face das provas produzidas, observando que decidir em sentido contrário exigiria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula 126 do TST.

CONCLUSÕES

O termo *trabalhar* deriva do latim vulgar *tripaliare*, que significa martirizar com o *tripalium* (instrumento de tortura), segundo alguns dicionários etimológicos.¹⁴ Para os criacionistas, desde a criação do universo, o trabalho existe e é praticado. O trabalho religioso é fundamentado na prática e serviço de princípios de fé que visam à propagação da espiritualidade regente em determinada instituição religiosa.

Os ministros religiosos cedem voluntariamente suas vidas para a prática da fé, do amor, da evangelização e do assistencialismo. Tal característica, de certa forma, enobrece suas vidas. Entretanto, assim como aos empregados comuns e a

¹⁴ A saber: o Dicionário Etimológico da Língua Portuguesa, de Antônio Geraldo da Cunha (2010) e o Dicionário Etimológico da Língua latina, de Francis Edward e Jackson Valpy (2009).

todas as demais pessoas, o religioso também está suscetível às intempéries da vida, tais como o envelhecimento, enfermidades, acidentes e demais situações que podem prejudicar seu sustento.

Por este motivo, estão os ministros de confissão religiosa (e os membros de institutos de vida consagrada ou ordem religiosa) sujeitos à contribuição previdenciária. Esta sujeição à Previdência Social, num primeiro momento, ao leigo pode parecer um peso.

Muitas pessoas entendem que, uma vez que o clérigo doou sua vida ao ministério, e vive de um subsídio equiparado à esmola, não deveria este ter o peso da contribuição social. Ledo engano. A Assistência social ao clérigo, nada mais é que o cumprimento de uma orientação insculpida na Constituição Federal, que anseia a um futuro digno a todos os cidadãos brasileiros, incluindo àqueles que abrem mão da prosperidade profissional em prol do serviço religioso.

Sem dúvidas, o trabalho do religioso, apesar de sofrido e muitas vezes não reconhecido, é um trabalho belo, de entrega total à causa da fé. Antes de qualquer intenção financeira, o religioso deve buscar a satisfação do próximo, a sua evangelização, cura e salvação. Contudo, não deve esquecer-se de si mesmo e, para tanto, contribuir com a assistência social deve ser uma prioridade, além do que, contribuindo, o ministro estará financiando a assistência de outras pessoas que não apenas a sua, exercitando o Princípio da Solidariedade que é o princípio norteador da Previdência Social.

Muito embora, existam religiosos que fogem à esta característica de voluntariado e abnegação, em sua maioria, os religiosos não perfazem grandes riquezas - mais um motivo para se resguardarem no futuro. A legislação, ao enquadrá-los como contribuintes obrigatórios, o fez respeitando a vontade da Carta Magna e visando ao apoio futuro que estes poderiam dispensar, ainda mais se tratando de uma vocação muitas vezes incerta e insegura financeiramente.

Cabe ao religioso se conscientizar de que a assistência social não deve ser um peso, mas uma válvula de escape nos momentos de insegurança. Cabe ao Estado assegurar que essa confiança seja retribuída no momento de maior necessidade.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. *Direito Previdenciário*. 7ª Ed., Bahia, Juspodivm, 2015.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. 7ª turma. Recurso de Revista nº19800-83.2008.5.01.0065. Relator: Ives Gandra Martins Filho. Julgado em: 08 fev 2012. Dados extraídos e disponíveis em: <http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%2019800-83.2008.5.01.0065&base=acordao&numProInt=165395&anoProInt=2011&dataPublicacao=10/02/2012%2007:00:00&query=>> Acesso em 08 abril 2016.

_____. Código Civil Brasileiro. 2003. Dados extraídos e disponíveis em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm. Acesso em 04 abril 2016.

CUNHA, Antônio Geraldo da. *Dicionário Etimológico da Língua Portuguesa*. São Paulo: Lexicon, 2010.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de Direito Previdenciário*, 20ª Ed., Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Curso de Direito Previdenciário*, 5ª Ed., São Paulo: LTr, 2013. Dados extraídos e disponíveis em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm Acesso em: 04 abril 2016.